



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032667-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado FRANCISCO CARDILLO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032667-34.2025.8.26.000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: FRANCISCO CARDILLO JÚNIOR

JUIZ: RODRIGO GALVÃO MEDINA

VOTO Nº 38.464

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer - Tutela antecipada concedida para compelir a ré no prazo de 24 horas, proceda à realização dos procedimentos médicos e laboratoriais necessários, nos termos da prescrição médica, perante o Hospital A. C. Camargo, ou em hospital equivalente conveniado, para continuidade ao tratamento médico conforme prescrição médica, sem prejuízo de posteriores recomendações médicas, fixando a multa diária em R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias em caso de descumprimento da ordem - Inconformismo da ré – Existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, até que a controvérsia seja resolvida, após ultimada a instrução processual - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Plantão Judiciário Cível da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por FRANCISCO CARDILLO JÚNIOR contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, que concedeu tutela de urgência para determinar a ré que, no prazo de 24 horas, proceda à realização dos procedimentos médicos e laboratoriais necessários, nos termos da prescrição médica, perante o Hospital A. C. Camargo, ou em hospital equivalente conveniado, para continuidade ao tratamento médico conforme prescrição médica, sem prejuízo de posteriores recomendações médicas, fixando a multa diária em R\$

1.000,00 (hum mil reais), limitada a 30 dias em caso de descumprimento da ordem.

Aduz a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, que o nosocômio indicado pelo autor não faria parte de sua rede credenciada, de modo que legítima a negativa de cobertura, havendo hospitais dentro da rede que atendem perfeitamente o agravado.

O efeito suspensivo foi indeferido.

O agravado apresentou resposta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

É sabido que para a antecipação da tutela provisória de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao contrário do que se alega nas razões recursais, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, após o descredenciamento do hospital A. C. Camargo referência no tratamento oncológico de que necessita o autor não pode contar com nosocômio que oferecesse um atendimento adequado, considerando ser idoso e acometido de

câncer hepático, necessitando de cuidados diante do evidente risco de morte.

E a agravante não comprovou que os hospitais credenciados se prestavam ao atendimento de que necessita.

A propósito:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Insurgência contra decisão que não concedeu a tutela requerida, a fim de ser mantido o seu atendimento em hospitais que não fazem mais parte da rede credenciada. Descredenciamento de hospital, sem substituição por equivalente. Ofensa ao parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei 9.656/98. Rede credenciada determinante na contratação do plano. Dever da agravada em manter o atendimento da agravante no hospital descredenciado em caso de necessidade, sob pena de multa diária, até que hospital equivalente seja colocado à disposição da agravante, em distância não superior a 1,5km de sua residência. Decisão reformada. Recurso provido, com observação (Agravo de Instrumento nº 2259849-60.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. COSTA NETO, j. 12.4.2016).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE
– Tutela de urgência deferida – Ação de obrigação de
fazer – Parto em maternidade descredenciada –**

Insurgência – Pretensão de que a empresa ré não seja obrigada a custear integralmente o parto em prestadora de serviço de saúde descredenciada a escolha da autora – Impossibilidade – Agravante não possui dever de custeio integral de tratamento em maternidade a escolha da autora desde que comunique previamente o descredenciamento e propicie hospitais e maternidades conveniados com os mesmos atributos ou providencie reembolso nos termos do contrato – Precedentes desta E. Primeira Seção de Câmaras de Direito Privado – Decisão mantida – – Superveniente sentença que tornou a tutela definitiva – Perda de objeto – Recurso prejudicado – Recurso não conhecido” (Agravamento de Instrumento nº 2272329-89.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. FERNANDO MARCONDES, j. 27.11.2023).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator